TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	328731/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO:	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, SARANDI TRATORES LTDA, TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO PROCURADOR	ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO, WESLEI DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3530/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação da Lei de Licitações. Abuso de personalidade jurídica. Burla à determinação de inidoneidade. Novos documentos juntados não são capazes de afastar a irregularidade. Acórdão alinhados com os precedentes da Corte. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista apresentado por **TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA** (peça 84) e pela empresa **SARANDI TRATORES LTDA** (peça 86), em face da decisão do Acórdão n.° 934/24 do Tribunal Pleno, que reconheceu a irregularidade no Pregão Presencial n.º 009/2021, resultando na declaração de inidoneidade das recorrentes, impedindo-as de licitar/contratar com o Poder Público pelo prazo de 2 (dois) anos.

Nas suas razões recursais, suscintamente, os recorrentes afirmam que não há comprovação da existência de grupo econômico entre as empresas, o que se coaduna com o posicionamento do Ministério Público Estadual, que após minucioso procedimento administrativo, entendeu que não houve fraude em decorrência de substituição de uma empresa pela outra em licitações municipais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9GH

De toda forma, mesmo que configurassem grupo econômico, não haveria impedimento para participar de licitações públicas, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União.

A **empresa TKBR Importação de Máquinas Equipamentos Ltda** argumentou que foi constituída no ano de 2007, sempre fornecendo equipamentos ao setor público, antes mesmo da segunda recorrente sofrer sanção de inidoneidade (a qual não mais persiste). De igual forma, sustentou que detém quadro de empregados próprio.

Sobre a alteração contratual pela qual Odauto Vitoriano (sócio da Sarandi Tratores) passou a integrar o quadro de sócios da empresa, relatou que isso ocorreu um mês antes da declaração de inidoneidade da empresa Sarandi Tratores pelo Município de São Pedro do Iguaçu, restando claro que a modificação societária não se destinou a substituir aquela empresa nas licitações públicas.

Por fim, argumentou que a penalidade de inidoneidade é desproporcional, pois foi vencedora do certame e entregou o equipamento, inexistindo prejuízo ao erário.

Em anexo, juntou a promoção de arquivamento do Ministério Público Estadual (peça 84, fls. 12/21); documentos que comprovariam sua atividade entre os anos de 2014 e 2016 (peça 84, fls. 23/29); seu quadro de empregado (peça 84, fls. 36/41); a décima quarta alteração do seu contrato social (peça 84, fl. 43/47); e informação da data de declaração de inidoneidade da empresa Sarandi Tratores (peça 84, fl. 49).

A empresa **Sarandi Tratores Ltda** (peça 86) argumentou que não participou da licitação promovida pelo Município de Bom Sucesso, assim como não há provas de que o pretendia, sendo incluída neste feito com base em mera insinuação de que desejava participar do certame.

Defende que "*ilações de caráter abstrato e subjetivo carecem de credibilidade e não podem fundamentar decisões do TCE-PR, ainda mais envolvendo a acusação de 'fraude ou abuso de personalidade jurídica*'".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9GH

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.° 3.957/24, se manifestou pelo não provimento do recurso apresentado, pois restou demonstrado que a empresa TKBR Importação de Máquinas Equipamentos Ltda passou a participar de procedimentos licitatórios de fornecimento de maquinário apenas após a sanção de inidoneidade da Sarandi Tratores.

Destacou que as recorrentes possuem o mesmo endereço e que há certificado emitido por fornecedor reconhecendo que elas integram um grupo econômico. Igualmente, em outras oportunidades, este Tribunal de Contas já se posicionou pela irregularidade decorrente da participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, Sarandi Tratores.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 771/24 (peça 93), seguiu o entendimento da unidade técnica, pelo não provimento do recurso apresentado, pois há um conjunto de indícios que possibilitam a declaração de inidoneidade das empresas em comento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da detida análise das razões recursais, compreendo que os argumentos/documentos lançados ao feito não são capazes de afastar as irregularidades identificadas, devendo ser seguido o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pelo não provimento do recurso.

Em relação ao argumento da defesa, de que o Ministério Público Estadual compreendeu de forma diversa a este Tribunal de Contas, da análise da decisão de arquivamento anexada ao feito (peça 84, fls. 12/21), entendo que seus fundamentos não são capazes de alterar a decisão recorrida.

Isso porque, além da independência entre as instâncias – que por si só permite entendimento diverso desta Corte – é possível identificar que o *Parquet*, com base nas provas anexadas no seu procedimento administrativo, compreendeu que não havia indícios suficientes que corroborassem com a denúncia de burla ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9GH

impedimento de licitar/contratar com a Administração Pública ou que as empresas atuavam em conluio.

A decisão de arquivamento é datada no dia 12 de outubro de 2022, ou seja, foi proferida há quase dois anos, não havendo como aferir se foram analisados os exatos mesmos pontos pelo Ministério Público Estadual, daqueles analisados perante esta Corte, a qual possui mecanismos próprios de investigação e atuação dentro do controle externo.

Outrossim, as diversas decisões deste Tribunal de Contas têm caminhado no entendimento uniforme de que as empresas ora recorrentes fazem parte do mesmo grupo econômico, participando, uma em substituição da outra, de procedimentos licitatórios, em abuso da personalidade jurídica.

Dentre essas decisões, cito como exemplos de precedentes o Acórdão n.° 1.697/24 do Tribunal Pleno (processo 499.850/23), Acórdão n.° 1.845/24 do Tribunal Pleno (processo 484.268/23) e Acórdão n.° 2.997/22 do Tribunal Pleno (processo 215.654/22).

> **(Acórdão n.° 1.697/24 Tribunal Pleno)**
>
> Quanto a inidoneidade da empresa vencedora TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, em consulta ao sistema deste Tribunal, verifico que de fato a empresa foi declarada inidônea por meio do Acórdão n. 1681/23 – Tribunal Pleno (Recurso de Revista n. 48426-8/23).
>
> Ademais, conforme consta da decisão, a empresa TKBR faz parte do mesmo grupo econômico da empresa SARANDI TRATORES LTDA. e vem participando de licitações, uma em substituição a outra, mesmo estando ambas impedidas direta e indiretamente de contratar com a administração pública.
>
> A declaração de inidoneidade ocorreu pelos seguintes fundamentos: i) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi/PR; ii) possuem o mesmo sócio administrador; iii) ocorreram mudanças simultâneas entre os sócios (e há relação de parentesco entre estes); iv) o objeto social é similar, e foi modificado após a aplicação da sanção; v) a empresa Sarandi Tratores LTDA é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site) e a TKBR ofertou maquinário LiuGong no presente certame; e vi) a empresa TKBR só iniciou a participação em licitações públicas após a sanção aplicada na Sarandi Tratores Ltda.
>
> Verifico, portanto, condutas reiteradas de burla à sanção de inidoneidade e impedimento absoluto de contratação com a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9GH

administração pública, em desacordo com decisões de autoridades municipais e deste Tribunal de Contas.

(Acórdão n.° 1.845/24 do Tribunal Pleno)

(...) Não obstante as razões deduzidas, tenho que o recurso não comporta acolhimento.

Ao contrário do alegado pela recorrente, restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar que a empresa TKBR passou a participar das licitações no lugar da empresa Sarandi Tratores, a fim de burlar a sanção de inidoneidade que a esta havia sido imposta.

Com efeito, a decisão guerreada destacou as circunstâncias reveladoras do intuito fraudulento, as quais vale transcrever:

"1) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi-PR, sendo que em sua fachada consta uma placa central e maior com o nome 'Sarandi Tratores', além de duas placas menores, uma com o nome 'Takeuchi', que seria o nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca 'LiuGong';

2) em 23/12/2020, ou seja, poucos dias após a aplicação da sanção de inidoneidade (em 01/12/2020), houve alteração nos contratos sociais de ambas as empresas, tanto em relação aos sócios (Srs. Odauro Vitoriano e Sr. Odauro de Carvalho Vitoriano, pai e filho) quanto ao objeto social, conforme se verifica do seguinte quadro, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n° 876/23, peça n° 79, fls. 14-15):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9GH

SARANDI TRATORES LTDA.	**TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - TAKEUCHI BRASIL**
CNPJ 77.266.575/0001-95 – Sediada à Avenida Ademar Bornia nº 629 - Térreo, Jardim Europa, CEP 87.113-000, Município de Sarandi/PR.	CNPJ 08.671.846/0001-65 – Sediada à Avenida Ademar Bornia, 629, Sala A, Jardim Europa, CEP 87.113-000, Município de Sarandi/PR.
Abertura da Empresa: 15.10.1976	**Abertura da Empresa:** 28.02.2007
Vigésima sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social	Décima quarta Alteração e Consolidação do Contrato Social
Sócios: Odair Vitoriano Maria Aparecida de Carvalho Vitoriano Odauro Vitoriano	**Sócios:** Odauro de Carvalho Vitoriano
Ingresso do Sócio Odauro de Carvalho Vitoriano, assumindo a administração da sociedade em conjunto com os demais sócios	**Ingresso do Sócio** Odauro Vitoriano assumindo administração privativa e individual da sociedade, mediante compra e transferência de totalidade das cotas.
Saída do Sócio Odauro Vitoriano, mediante venda e transferência da totalidade	**Saída do Sócio** Odauro de Carvalho Vitoriano, mediante venda e transferência da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9GH

das suas cotas (42%)	totalidade das cotas.
Alteração do objeto social: A atividade de: "Comércio varejista de lubrificantes", **passou a ser:** "Comércio de equipamentos rodoviários, peças novas e usadas; Serviços de mecânica em geral; Comércio varejista de lubrificantes; Recuperação de peças e máquinas; Serviços de terraplenagem em geral; Cascalhamento de estradas; e Locação de equipamentos".	**Objeto Social:** "Compra, venda e importação de máquinas e equipamentos novos e usados, peças e partes, acessórios, representação comercial, locação de máquinas e equipamentos, serviços combinados de escritório e apoio administrativo e comissária de despachos".

3) existência de certificado expedido pela empresa LIUGONG, fabricante do equipamento adquirido por intermédio do certame, atestando que a TKBR faz parte de grupo econômico junto à SARANDI TRATORES, distribuidora/revendedora autorizada e representante exclusiva da marca, sendo por tal razão que a TKBR estaria autorizada a comercializar tais equipamentos;

4) há fortes indícios – não afastados pelos interessados – de que a empresa TKBR, ainda que constituída em 2007, só iniciou a participação em licitações públicas de maquinário pesado após a sanção aplicada à SARANDI TRATORES LTDA e às negativas de participação desta empresa em certames, tanto pelas administrações municipais quanto por esta Corte de Contas."

Acerca do argumento de que a empresa TKBR, constituída em 2007, sempre forneceu equipamentos para o setor público, entendo que não procede.

Denota-se, a partir das notas fiscais juntadas às p. 9-15 da peça 89, que as vendas a entes municipais comprovadas nos autos são datadas dos anos de 2014, 2015 e 2016, inexistindo demonstração de que a recorrente tenha participado de procedimentos licitatórios posteriormente a esse período.

O que se constata é que a TKBR veio a substituir a empresa Sarandi Tratores nas disputas após esta ter sido declarada inidônea e ter sua participação em licitações obstada por municípios paranaenses e, também, por esta Corte, conforme registrou o Acórdão objurgado: (...)

Não há, destarte, elementos aptos a afastar as conclusões da decisão guerreada com relação à efetiva ocorrência de fraude para burlar a sanção de inidoneidade imposta à empresa Sarandi Tratores.

(Acórdão n.° 2.997/22 do Tribunal Pleno)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9GH

(...) OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar parcialmente procedente a representação, a fim de que seja reconhecida a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, Sarandi Tratores, no Pregão Eletrônico n.º 7/2022, de Moreira Sales, impondo-se a declaração de nulidade do referido certame;

No tocante aos precedentes do Tribunal de Contas da União, arguidos nas razões recursais como tese de defesa[1], destaco que não se aplicam ao caso em análise, pois o feito não versa sobre a possibilidade de participação simultânea de empresas do mesmo grupo econômico no mesmo procedimento licitatório, mas de verdadeira substituição com a finalidade de burlar a decisão de inidoneidade da empresa Sarandi Tratores Ltda.

Em relação ao argumento de que a alteração contratual pela qual Odauto Vitoriano – então sócio da Sarandi Tratores – passou a integrar o quadro de sócios da empresa é anterior a declaração de inidoneidade da empresa Sarandi Tratores pelo Município de São Pedro do Iguaçu, o argumento também não merece prosperar.

Embora o documento da décima quarta alteração e consolidação do contrato social esteja supostamente datado em 12 de novembro de 2020 (peça 84, fls. 43/47), o documento somente é **registrado** pela Junta Comercial do Paraná no dia **23 de dezembro de 2020**, enquanto a declaração da inidoneidade passou a vigorar a partir de 01 de dezembro de 2020:

[1] **Acórdão nº 526/2013, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer**
De acordo com o precedente do Acórdão 297/2009-TCU-Plenário, a participação simultânea de empresas com sócios comuns num mesmo certame configuraria irregularidade nos casos de: a) convite; b) contratação por dispensa de licitação; c) existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.
Acórdão nº 297/2009, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça
Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9GH

JUNTA COMERCIAL DO PARANA

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/12/2020 12:24 SOB Nº 20208034943.
PROTOCOLO: 208034943 DE 23/12/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12006430554. CNPJ DA SEDE: 08671846000165.
NIRE: 41205881878. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 23/12/2020.
TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

SEBASTIAO MOTA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

Por fim, em relação ao argumento de que a empresa TKBR Importação de Máquinas Equipamentos Ltda foi constituída no ano de 2007, sempre fornecendo equipamentos ao setor público – o que afastaria o entendimento de que houve substituição indevida da empresa Sarandi Tratores nos procedimentos licitatórios – essa também carece de comprovação probatória, na medida que as notas anexadas junto à peça n.° 84, fls. 21/27, são datadas entre os anos de 2014 e 2016, inexistindo documentos que comprovem sua atuação em licitações públicas após este período.

Por todo o exposto, refutada as questões recursais levantadas, permanece hígido o entendimento de que, ao participar de licitação pública em substituição da empresa Sarandi Tratores, com quem forma grupo econômico, a empresa Importação de Máquinas Equipamentos Ltda burlou a sanção de inidoneidade aplicada àquela empresa, restando evidente a demonstração de fraude/abuso de personalidade jurídica.

Desta forma, não existe a alegada desproporção da sanção aplicada, pois a declaração de inidoneidade às empresas recorrentes está em absoluta conformidade com os demais precedentes desta Corte.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.° 934/24 do Tribunal Pleno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9GH

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para a inversão do processo e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** do Recurso de Revista em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 934/24 do Tribunal Pleno; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, o feito à Diretoria de Protocolo, para a inversão do processo e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

[2] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9GH

Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9GH